

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

PROJETO DE LEI Nº 4.448, DE 2001 (Apenso o PL nº 4.512, de 2001)

Cria o Índice Nacional de Responsabilidade Social e o Cadastro de Inadimplentes Sociais – CADIS.

Autor: Deputado João Paulo

Relator: Deputado Milton Monti

I - RELATÓRIO

O projeto principal prevê a criação do Índice Nacional de Responsabilidade Social – INRS, a ser elaborado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e pelo Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, com base em dados, fornecidos pela União, pelos Estados, pelo Distrito Federal e pelos Municípios e relativos às áreas de saúde, educação, renda e trabalho, finanças públicas, segurança e desenvolvimento urbano. O IBGE e o IPEA poderiam solicitar dados adicionais a quaisquer órgãos federais, estaduais ou municipais, autarquias, fundações e concessionárias de serviços de saneamento, energia e telefonia, bem como firmar parcerias para coleta, organização e análise de dados com organizações sociais e institutos estaduais e municipais.

A proposta comete ao Conselho do Programa Comunidade Solidária a gestão do Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais – CADIS, bem como a definição de critérios para inclusão, nesse, de Estados e Municípios. Os entes que deixassem de prestar as informações devidas, além de serem incluídos no CADIS, ficariam proibidos de firmar convênios e

contratos de repasse com a União. Também seriam incluídos no Cadastro os entes cujos índices viesssem a sofrer involução, hipótese em que os respectivos governadores ou prefeitos seriam responsabilizados. Os servidores públicos federais que deixassem de fornecer informações referentes ao INRS responderiam a inquérito administrativo, podendo ser demitidos a bem do serviço público.

Os órgãos federais, os Estados e os Municípios que obtivessem significativa evolução do Índice, ou que mantivessem posição de excelência, receberiam do Congresso Nacional certificados de reconhecimento pelo esforço em prol da causa social.

Conforme a Justificação da proposta, o Índice aventado refletiria o desenvolvimento social de cada ente da federação, revelando os agentes públicos verdadeiramente empenhados com o desenvolvimento humano da população.

O PL nº 4.512, de 2001, apenso, prevê a criação dos mesmos Índice e Cadastro, diferindo do principal por atribuir a elaboração do INRS ao Congresso Nacional, bem como por facultar a suspensão da inclusão no CADIS, por até um ano, do ente que se comprometa a adotar medidas concretas para a proteção e promoção dos direitos da pessoa humana. Registre-se que o projeto apensado é absolutamente idêntico ao PL nº 64, de 2007.

Os Projetos de Lei nºs 4.448 e 4.512, ambos de 2001, já foram apreciados pela Comissão de Seguridade Social e Família, a qual concluiu pela rejeição desse e pela aprovação daquele, com as emendas oferecidas pela Relatora.

Não foram apresentadas emendas, durante o prazo regimental, a esta Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público.

II - VOTO DO RELATOR

São louváveis os objetivos de ambas as proposições. De fato, a avaliação objetiva do grau de desenvolvimento social pode ser muito útil para o diagnóstico das deficiências das ações e políticas públicas. Por outro lado, as propostas contêm algumas deficiências e impropriedades.

Preliminarmente, cabe ressaltar que o Conselho do Programa Comunidade Solidária foi extinto pela Medida Provisória nº 163, de 23 de janeiro de 2004, convertida na Lei nº 10.869, de 13 de maio de 2004.

Isto posto, questiona-se a própria denominação do Índice aventado. As propostas prevêem a apuração do INRS em âmbito municipal ou estadual. O art. 5º do projeto principal pressupõe a atribuição de um Índice para cada órgão federal. Nenhuma das proposições, contudo, menciona a aferição do Índice em nível nacional, descabendo tal adjetivo. Por conseguinte, melhor seria falar em Índice de Responsabilidade Social – IRS, mensurável em nível municipal, estadual ou nacional.

Além disso, conforme o parecer da Comissão de Seguridade Social e Família, ao cometer a elaboração do Índice ao Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE e ao Instituto de Pesquisa Econômica Aplicada – IPEA, a proposta principal usurpa a competência do Poder Executivo para dispor sobre as atribuições de órgãos públicos.

Mais grave é pretender criar obrigações para os Estados, para o Distrito Federal e para os Municípios, cuja autonomia somente pode ser restringida pela Constituição Federal. A imposição de obrigações aos entes da federação, além de constitucional, é desnecessária, pois a ausência de normas da espécie não compromete a apuração do Índice de Desenvolvimento Humano ou de outros índices, inclusive os elaborados pelo IBGE e pelo IPEA.

No mérito, evidencia-se precipitado atribuir aos governantes responsabilidade absoluta pelo estágio de desenvolvimento social do respectivo ente federativo. Há Municípios que prosperam a despeito de governos inefficientes, a exemplo daqueles que auferem expressiva receita em virtude da extração de petróleo em seu território. Outros Municípios vivem situação inversa, padecendo de graves problemas sociais, a despeito de bons governos. Por conseguinte, mais do que um Índice de Responsabilidade Social, o indicador proposto consiste em um Índice de Desenvolvimento Social.

O aspecto recém apontado já permite o questionamento da aplicação de sanções ao ente cujo Índice venha a apresentar significativa involução, bem como aos respectivos governantes. Mas o pior é que, em consequência da preconizada vedação à celebração de “*convênios e contratos de repasse com a União*”, a situação dos entes inscritos no Cadastro Nacional de Inadimplentes Sociais tenderia apenas a se agravar. Em outras palavras, a

punição dos entes que enfrentam dificuldades maiores é contraproducente, pois o que estivesse mal ficaria ainda pior. É mais coerente adotar atitude inversa, ou seja, reforçar a assistência prestada aos entes em situação crítica.

O projeto apenso repete os equívocos acima indicados e ainda incorre no de atribuir a elaboração do Índice aventado ao Congresso Nacional, cuja competência é fixada pelo art. 49 da *Carta Política*. Note-se que a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, prevista no inciso X do artigo recém citado, se restringe ao âmbito federal. Descabida, portanto, a ampliação da competência atribuída ao Congresso Nacional pelo *Estatuto Supremo*. No aspecto operacional, é óbvio que o Poder Legislativo não está estruturado para exercer as tarefas propostas, ao contrário de determinados órgãos e entidades do Poder Executivo, tais como o IBGE e o IPEA.

Por todo o exposto, voto pela aprovação parcial do Projeto de Lei nº 4.448, de 2001, e das duas emendas adotadas pela Comissão de Seguridade Social e Família, na forma do Substitutivo anexo, e pela rejeição do Projeto de Lei nº 4.512, de 2001.

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado Milton Monti
Relator

COMISSÃO DE TRABALHO, DE ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇO PÚBLICO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N° 4.448, DE 2001

Cria o Índice de Desenvolvimento Social e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º É criado o Índice de Desenvolvimento Social – IDS.

Art. 2º O IDS será elaborado pelo Poder Executivo federal, a partir de informações relativas ao desenvolvimento urbano, à distribuição de renda, à educação, às finanças públicas, à saúde, à segurança e ao trabalho, no âmbito dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

Art. 3º Caso o IDS seja insatisfatório, será apurada a responsabilidade do Governador ou Prefeito, bem como se dedicará atenção prioritária ao ente federativo, na elaboração de políticas públicas e no desenvolvimento de ações a cargo do governo federal.

Art. 4º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2007.

Deputado Milton Monti
Relator